

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1916, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FAMÍLIA DE ORIGEM OU EXTENSA, A FORMA DE SUA INSTITUIÇÃO/CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei regulamenta o Programa Família de Origem ou Extensa, no âmbito do Município de Santana do Jacaré, com possibilidade de concessão de subsidio financeiro.

Art. 2º O subsidio financeiro concedido à família extensa visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos até o 3º grau, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 3º São requisitos para a inclusão do beneficiário no Programa:

 I – a existência da situação de vulnerabilidade e riscos da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidas por suas famílias extensas ou ampliadas;

II – Casos em que a condição financeira da família for impeditivo essencial à reintegração ou integração da criança ou adolescente, a família de origem ou extensa e a presença de vulnerabilidades sociais a serem superadas na família, tais como: desemprego; trabalhos informais e eventuais, falta de moradia ou condições habitacionais precárias;

- III Renda *per capta* familiar igual ou inferior a ½ (um quarto) do salário mínimo;
- IV a realização de estudos sócio-econômico por profissional técnico devidamente habilitado pela Secretaria de Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família extensa;
 - V a inscrição da família extensa no CadÚnico;
- VI ser natural do Município de Santana do Jacaré e nele possuir domicílio há, pelo menos, 12 (doze) meses;
- VII existência de determinação judicial requisitando a concessão do benefício para a guarda subsidiada ou o termo de responsabilidade emitindo pelo Conselho Tutelar do Município de Santana do Jacaré.
- Parágrafo único. Os casos em que a família extensa apresente vulnerabilidades sociais, não atendendo o requisito da renda *per capta*, serão avaliados e discutidos por uma comissão técnica habilitada pela Assistência Social do Município de Santana do Jacaré a fim de se apurar a viabilidade de excepcionalidade de concessão do subsidio financeiro, a ser devidamente aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.
 - Art. 4º São condições indispensáveis para o recebimento do subsídio:
- ${f I}$ a devida matrícula e freqüência da criança e do adolescente beneficiário na rede municipal de ensino;
 - II a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;
- III a utilização do benefício é exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento, sendo vedada à família extensa a utilização do subsidio para reforma de imóveis ou para atividades que não atendam esse disposto.
- Art. 5º O subsídio previsto nesta lei tem como teto o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a ser pago mensalmente por beneficiário, podendo ser atualizado a cada período mínimo de 12 (doze) meses, mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.
- § 1º Ressalta-se que diferente do subsidio concedido da família acolhedora, o subsidio da família de origem ou extensa não será fixado por criança ou adolescente acolhido, mas a depender de avaliação psicossocial realizado pela equipe técnica.
- § 2º Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão do subsidio a família extensa não ultrapassará o dobro do valor mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 6° O subsídio poderá ser concedido pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, em consonância com o art. 19, § 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado ou revogado, após estudos sócio-econômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município.

§ 2º Durante o prazo de dois anos serão realizadas avaliações semestrais pela equipe técnica para verificar se a família extensa continua fazendo jus ao benefício.

Art. 7º O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas nos art.s 3° e 4° dessa lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Parágrafo único. O bloqueio do subsídio poderá ser revisto após estudos sócio-econômico realizado por profissionais técnicos devidamente habilitados pela Assistência Social do Município.

Art. 8º A suspensão do subsidio a família extensa ocorrerá mediante as seguintes circunstancias, alternativamente:

I – fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município;

II – restabelecimento do núcleo familiar natural;

III – óbito do beneficiário;

IV - melhoria na reorganização da dinâmica sócio-econômica da

família;

V — quando alcançada a maioridade civil (18 anos) ou emancipação do beneficiário, no caso de adolescente acolhido em família extensa.

Art. 9º Decorridos os 2 (dois anos) e se não houver nenhuma prorrogação excepcional, o beneficio será cessado automaticamente.

Parágrafo único. Cessará automaticamente o benefício ocorrendo a guarda definitiva ou a adoção da criança ou adolescente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré/MG, 31 de março de 2020.

Aleiris Soares Viana Prefeito Municipal